



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 600-75.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.469
(13.12.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 600-75.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADA: J GONZAGA FRANCA EVENTOS.
ADVOGADOS: Reginaldo José da Silva e outro.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. LIMITE DE 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA COM FUNDAMENTO NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO, SUFICIENTE À REPRESSÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A doação feita por pessoa jurídica para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, bem como a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

2. Multa fixada no seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão somente a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2012.

Des. JOSÉ CARLOS MATEIA MARQUES – Presidente em exercício

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 600-75.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de J GONZAGA FRANCA EVENTOS, sob a alegação de violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de “Doações para candidato de 2010”, apresentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente ao limite legalmente previsto, ou seja, mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2009).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada apresentou a defesa de fls. 22/23, na qual sustenta que a doação realizada é lícita, pois foi feita na forma de doação estimável, consistente na filmagem e produção de vídeo de campanha, além da confecção de 10.000 (dez mil) cópias do vídeo produzido, para serem distribuídas por todo o estado, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo, por tal razão, a representação ser julgada improcedente.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial, condenando-se a representada ao pagamento da multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal, entendendo desnecessária a aplicação do § 3º do mesmo dispositivo, uma vez que a empresa não possui negócios com o Poder Público.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 600-75.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de J GONZAGA FRANCA EVENTOS, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 2% do seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição.

As penas previstas para a infração, descritas, respectivamente, nos parágrafos segundo e terceiro do dispositivo legal acima referido, são as possibilidades de sujeição da pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, e de proibição de participação em licitações públicas e celebração de contratos com o poder público pelo período de cinco anos.

Verifica-se às fls. 09 dos autos que a representada efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A representada trouxe aos autos a nota fiscal de serviços acostada às fls. 25, na qual se encontra discriminado o serviço prestado e o valor cobrado, afirmando que a doação realizada é lícita, pois foi feita na forma de doação estimável, consistente na filmagem e produção de vídeo de campanha, além da confecção de 10.000 (dez mil) cópias do vídeo produzido, para serem distribuídas por todo o estado.

Ocorre que o § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, que trata das “doações estimáveis em dinheiro” não se aplica às pessoas jurídicas, que devem observar o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, conforme prevê o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97. Portanto, o limite excepcional previsto no § 7º do art. 23 da lei eleitoral não se aplica às pessoas jurídicas.

Assim, a doação efetuada pela representada durante a campanha para o pleito de 2010 deveria ter observado o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, imposto pela lei eleitoral, ou seja, o valor de R\$ 3.289,57 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), já que a empresa declarou perante a Receita Federal do Brasil faturamento bruto no valor de R\$ 164.478,72 (cento e ses-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 600-75.2011.6.02.0000, Classe 42

senta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) durante todo o ano de 2009.

Com efeito, infere-se dos autos que a representada superou o limite legal de doação em R\$ 710,43 (setecentos e dez reais e quarenta e três centavos).

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos prova que afaste a imputação contida na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral, devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, é de se aplicar a sanção pecuniária no valor mínimo (cinco vezes o excesso), qual seja, R\$ 3.552,15 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).

Por fim, seguindo a mesma linha de raciocínio do Ministério Público Eleitoral, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida. Ademais, a proibição de licitar ou contratar com a Administração Pública seria inócua, pois a empresa representada não possui qualquer negócio com o Poder Público.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.552,15 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso, nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral Relator

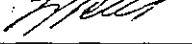


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 600-75.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.134/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9469 foi conferido(a) na 134ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 257, em 14/12/2012, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 14/12/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 600-75.2011.6.02.0000

Prot. 11.134/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/12/2012 (SESSÃO Nº 134/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : J GONZAGA FRANCA EVENTOS
ADVOGADO : Reginaldo José da Silva
ADVOGADO : Carlos Augusto Moraes de Carvalho Filho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.469, de 13.12.2012). Participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de dezembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários